SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230924 - MT (2025/0336945-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - MT019095O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 571, V, E 619, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO PRECLUSÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando há omissão, contradição ou obscuridade não sanada, apesar de provocação específica. Os embargos de declaração são meio adequado para prequestionamento e para sanar vícios formais do julgado. No caso, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem conheceu e sanou as omissões apontadas, enfrentando de modo explícito as teses de preclusão e de prejuízo, sem efeitos infringentes.

2. A falta de intimação da decisão de pronúncia do acusado solto não localizado caracteriza nulidade de natureza absoluta, por violar o contraditório, a ampla defesa e a plenitude da autodefesa, sendo insuscetível de preclusão.

3. O princípio do *pas de nullité sans grief* orienta que não se declara nulidade sem prejuízo; em hipóteses de ausência de intimação da pronúncia, o prejuízo é imanente e presumido, por impedir o manejo do recurso cabível e a prática de atos defensivos essenciais.

4. A nulidade dos atos posteriores à pronúncia foi mantida por se tratar de vício absoluto, com prejuízo presumido, e a prescrição da pretensão punitiva foi declarada como matéria de ordem pública. Precedentes específicos foram aplicados para afastar a preclusão e reconhecer a natureza manifesta do prejuízo.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60519891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c77ab178-97d9-4feb-bf0c-74cda53c6c6a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c77ab178-97d9-4feb-bf0c-74cda53c6c6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230924 - MT (2025/0336945-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - MT019095O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 571, V, E 619, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO PRECLUSÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando há omissão, contradição ou obscuridade não sanada, apesar de provocação específica. Os embargos de declaração são meio adequado para prequestionamento e para sanar vícios formais do julgado. No caso, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem conheceu e sanou as omissões apontadas, enfrentando de modo explícito as teses de preclusão e de prejuízo, sem efeitos infringentes.

2. A falta de intimação da decisão de pronúncia do acusado solto não localizado caracteriza nulidade de natureza absoluta, por violar o contraditório, a ampla defesa e a plenitude da autodefesa, sendo insuscetível de preclusão.

3. O princípio do *pas de nullité sans grief* orienta que não se declara nulidade sem prejuízo; em hipóteses de ausência de intimação da pronúncia, o prejuízo é imanente e presumido, por impedir o manejo do recurso cabível e a prática de atos defensivos essenciais.

4. A nulidade dos atos posteriores à pronúncia foi mantida por se tratar de vício absoluto, com prejuízo presumido, e a prescrição da pretensão punitiva foi declarada como matéria de ordem pública. Precedentes específicos foram aplicados para afastar a preclusão e reconhecer a natureza manifesta do prejuízo.

5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

0000192-90.1991.8.11.0025, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 443/452):

> APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ARTIGO 121, §2º, INCISO II E IV, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS DECISÃO DE PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO – OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO VIA EDITAL – OBRIGATORIEDADE PREVISTA NO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - RÉ QUE SE ENCONTRAVA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – NULIDADE RECONHECIDA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – VIABILIDADE – LAPSO ENTRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA (30-04-1999) E A DATA ATUAL (2021) SUPERIOR À PREVISTA NO ART. 109, INC. I, DO CP (20 ANOS) – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – HORÁRIOS ARBITRADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR NO VALOR 20 (QUATRO) URHS - RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 538/544):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRELIMINAR – NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – OMISSÕES PARCIALMENTE RECONHECIDAS – NULIDADE DE NATUREZA ABSOLUTA – NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO – PREJUÍZO À DEFESA MANIFESTO – IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP – OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL QUANDO O ACUSADO SOLTO NÃO FOR ENCONTRADO – INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, bem como para fins de prequestionamento da matéria.
>
> 2. A ausência de intimação da sentença de pronúncia viola expressamente o disposto no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina: "Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado", configura nulidade absoluta, não sujeita à preclusão, por violar as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
>
> 3. O prejuízo decorrente da ausência de intimação da pronúncia é manifesto e decorre da própria natureza do vício processual, uma vez que impede o acusado de exercer o seu direito de recorrer dessa decisão por meio do recurso em sentido estrito, cerceando, assim, o seu direito à ampla defesa.
>
> 4. Revelam-se incabíveis efeitos infringentes aos embargos de declaração quando as omissões sanadas não têm o condão de modificar o resultado do julgamento, especialmente quando há o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria de ordem pública sequer impugnada nos embargos.

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

A parte recorrente alega violação dos arts. 563, 571, inciso V, e 619, todos do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Sustenta omissão reiterada do Tribunal de origem, afirmando que, mesmo após determinação desta Corte em recurso anterior, o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de forma concreta, duas teses centrais: (i) preclusão da nulidade por não ter sido arguida no momento oportuno; e (ii) ausência de demonstração de prejuízo exigida pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Argumenta que o acórdão se limitou a respostas genéricas, sem examinar a ata do Júri, as razões de apelação e os elementos dos autos que mostrariam que a defesa só levantou a nulidade após o julgamento (fls. 549/550).

Aponta ofensa ao princípio *pas de nullité sans grief*, porque não houve comprovação de prejuízo concreto à defesa, mesmo que se admitisse algum vício formal; reivindica reforma do acórdão para afastar a nulidade reconhecida (fls. 550/554).

Indica que a nulidade ocorrida após a pronúncia deveria ter sido arguida logo após o anúncio do julgamento, com registro em ata, sob pena de preclusão; afirma que a recorrida se manteve silente em plenário e só alegou a nulidade nas razões de apelação (fls. 550/554).

Contrarrazões apresentadas às fls. 558/564.

O recurso foi admitido na origem (fls. 565/567).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 580/582):

RESP. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO COM ENFRENTAMENTO DAS TESES DE PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA NULIDADE RECONHECIDA PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

- A pretensão do recorrente MP merece acolhida.
- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado, na qual o Tribunal do Júri condenou a ré. Na apelação, o Tribunal de Justiça reconheceu nulidade dos atos posteriores à pronúncia por ausência de intimação da acusada conforme o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, em razão do lapso entre a pronúncia (1999) e o julgamento da apelação (2021).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem sanou a omissão para afirmar que a nulidade seria absoluta, não sujeita à preclusão, e que o prejuízo seria manifesto, mantendo o resultado sem efeitos infringentes. O Ministério Público de Mato Grosso interpôs o presente recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal) e, subsidiariamente, preclusão (art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal) e ausência de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

A alegação recursal de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão reiterada do Tribunal de origem, não se sustenta diante dos fundamentos dos acórdãos recorridos.

No acórdão dos embargos de declaração, a Segunda Câmara Criminal reconheceu expressamente as omissões suscitadas pelo Ministério Público – preclusão e prejuízo –, conheceu dos embargos com base no art. 619 do Código de Processo Penal e as sanou, sem efeitos infringentes.

O voto enfrentou de modo direto a tese de preclusão, reconhecendo a omissão e afirmando sua não incidência por se tratar de nulidade absoluta, vinculada às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal: *neste ponto, reconheço a omissão apontada* [...] *entendo que não ocorreu a preclusão* [...] *pois a nulidade decorrente da ausência de intimação da pronúncia é de natureza absoluta*. Para justificar, transcreveu o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal e registrou que *não há qualquer evidencia de que a determinação foi cumprida*, concluindo tratar-se de *pressuposto de validade dos atos processuais subsequentes*.

Quanto ao prejuízo, o acórdão citou precedente e reafirmou que, em hipóteses como a dos autos, *o prejuízo à defesa é presumido, dispensando-se a demonstração concreta de dano*, além de registrar a inexistência de impugnação da prescrição declarada de ofício, o que afasta qualquer efeito modificativo do julgado e reforça a conclusão de saneamento sem alteração do resultado.

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

No acórdão recorrido da apelação, a Câmara já havia estruturado a fundamentação sobre a nulidade por ausência de intimação da pronúncia com base no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, transcrevendo o dispositivo legal e apontando a inexistência de comprovação do cumprimento da intimação por edital, apesar de determinada, o que acarreta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando a nulidade como absoluta e alcançando os atos praticados após a pronúncia. Também discorreu sobre a prescrição, com transcrição do art. 109, inciso I, do Código Penal, e reconheceu a extinção da punibilidade diante do lapso superior a 20 anos entre a publicação da pronúncia (30/4/1999) e a data do julgamento, matéria de ordem pública regida pelo art. 61 do Código de Processo Penal.

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve recusa em enfrentar as teses nem omissão reiterada. O Tribunal de origem: i) conheceu os embargos com base no art. 619 do Código de Processo Penal e reconheceu as omissões; ii) decidiu de forma explícita e fundamentada sobre a preclusão – afastando-a por se tratar de nulidade absoluta decorrente da inobservância do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal – e sobre o prejuízo – qualificando-o como manifesto e, nos termos da jurisprudência citada, presumido; e iii) manteve o resultado sem efeitos infringentes, inclusive porque a prescrição havia sido declarada de ofício e não foi impugnada.

Desse modo, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, mas prestação concreta, completa e coerente com os parâmetros legais e com a própria estrutura decisória já delineada no acórdão de apelação.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à tese recursal de preclusão (art. 571, V, do CPP) e de ausência de prejuízo (art. 563 do CPP).

O Tribunal de origem dispôs que a nulidade por ausência de intimação da pronúncia é absoluta e não se sujeita à preclusão. No acórdão da apelação, a Câmara já havia assentado a obrigatoriedade da intimação por edital e a inexistência de comprovação de cumprimento, reconhecendo a nulidade dos atos praticados após a pronúncia.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *a ausência de intimação do acusado para a sessão do Tribunal do Júri obsta a autodefesa, vertente essencial do princípio da plenitude da defesa, configurando nulidade absoluta, insuscetível de preclusão, não se aplicando a regra do art. 571, VIII, do CPP para convalidá-la* (AgRg

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

no REsp n. 2.248.978/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

A reforçar: REsp n. 1.776.472/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019.

Por fim, a Corte de origem asseverou que o prejuízo é *manifesto e decorre da própria natureza do vício processual*, pois *a ausência de intimação* [...] *impediu-a de exercer o seu direito de recorrer dessa decisão por meio do recurso em sentido estrito, cerceando, assim, o seu direito à ampla defesa*. O acórdão embargado citou precedente no sentido de que, em casos de falta de intimação da pronúncia, *o prejuízo à defesa é presumido, dispensando-se a demonstração concreta de dano* (HC 226.728/MT, Quinta Turma, DJe 2/2/2016), destacando que a falta de intimação obsta o conhecimento da decisão e a prática de atos defensivos essenciais. Na apelação, o fundamento foi objetivo: não há comprovação de intimação por edital da decisão de pronúncia, embora determinada, e, por isso, a nulidade foi reconhecida com base no art. 420, parágrafo único, do CPP.

Dessa forma, idôneo o afastamento da exigência de prova adicional de prejuízo, porque o reconhecido vício impediu o exercício do recurso em sentido estrito e da autodefesa, configurando prejuízo imanente.

A propósito: RHC n. 197.101/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:36
Código de Controle do Documento: 91099c93-baec-4202-bd03-65f6892ae1f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.230.924 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0336945-1

Número de Origem:
00001929019918110025 1929019918110025 202203602573

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CREUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS - MT019095O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: a25b9407-728d-4ffe-9c96-5c6dc08e3bfe